



Número: **0007860-77.2014.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **08/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0007860-77.2014.8.14.0040**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (APELANTE)			
PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE CONCURSO PUBLICO DA CETAP (APELADO)			
MUNICIPIO DE PARAUPEBAS (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1999681	24/07/2019 11:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0007860-77.2014.8.14.0040

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE CONCURSO PUBLICO DA CETAP,
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

EMENTA. **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**. CONCURSO PÚBLICO Nº01/2014 PARA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. CANDIDATO ELIMINADO NA 2ª FASE DO CERTAME (TESTE DE APTIDÃO FÍSICA) POR NÃO TER APRESENTADO LAUDO MÉDICO ATESTANDO APTIDÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FÍSICAS DESCRITAS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPETRANTE QUE APRESENTOU LAUDO MÉDICO INFORMANDO SUA APTIDÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE FÍSICA, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DETALHADO, DESCREVENDO CADA EXERCÍCIO. AVALIAÇÃO RESERVADA À BANCA EXAMINADORA, NO MOMENTO DO TESTE. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

1. O impetrante foi aprovado na 1ª fase do Concurso Público nº 01/2014 para Guarda Municipal do Município de Parauapebas, porém eliminado na 2ª fase (Teste de Aptidão Física), sob a justificativa de que não teria atendido aos requisitos contidos na alínea b do item 9.3 da Edital nº 01/2014.

2. Segundo a Banca Examinadora, o mencionado item impõe que o candidato apresente laudo médico detalhado indicando sua aptidão para realizar as atividades físicas especificamente descritas no Edital. O magistrado seguiu o mesmo posicionamento, fundamentando sua decisão no princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório e no princípio da isonomia.



3. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto e, encontra-se subordinado à normas maiores, logo, a validade das disposições editalícias depende da observância aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. Precedentes do STF.

5. O Impetrante apresentou laudo médico, subscrito por cardiologista, atestando sua aptidão para a realização de atividades físicas, sem indicar qualquer restrição ao desempenho específico de qualquer exercício. Logo, poderá, em tese, e sem nenhuma limitação, se sujeitar ao teste físico.

6. Não é razoável exigir que o laudo médico contenha descrição detalhada das atividades a serem realizadas, como por exemplo, se o candidato está apto a fazer um determinado número de flexões na barra fixa horizontal e de flexões abdominais. Essa avaliação, por certo, fica reservada à banca do concurso, no momento em que o candidato se submeter ao teste.

7. Eliminação que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Direito líquido e certo configurado. Necessidade de reforma da sentença.

8. Apelação conhecida e provida, para conceder a segurança em favor do impetrante, determinando sua reinclusão no certame para que se submeta ao Teste de Aptidão Física. Sem condenação em custas, diante da isenção legal conferida à Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

9. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.



Julgamento ocorrido na 18ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 15 (quinze) à 22 (vinte e dois) de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo nº. 0007860-77.2014.8.14.0040), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, diante da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Parauapebas, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOHN KLEBER MOURA DA SILVA.

A sentença recorrida teve a seguinte conclusão (ID 1595101 pág.2/3):

(...). No entanto, o laudo médico não especificou que o candidato estaria apto a realizar as atividades físicas exigidas no Teste de Avaliação Física a que seria submetido. Limitou-se a declará-lo apto a realizar atividades físicas, de modo genérico.

Não há que se falar em excesso de formalismo ou rigor, mas sim tratamento isonômico em relação àqueles candidatos que apresentaram laudo médico com todos os requisitos.

Ademais, a exigência de aptidão específica do candidato para a realização da prova é coerente e de acordo com as normas editalícias. Nesse sentido foi decidido no âmbito da Ação Civil Pública sob nº 0008012-28.2014.8.14.0040.

Registro que não se exigiu a utilização do modelo de laudo médico disponibilizado pela organizadora do certame, embora essa informação tenha, eventualmente, chegado ao impetrante no momento da negativa em realizar a prova.



Por essas razões, o laudo médico apresentado pelo impetrante não preencheu as condições impostas no edital, não havendo que se falar em violação a direito.

Ante o exposto, denego a segurança.

Extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.

Isento o impetrante do pagamento de custas processuais, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita que concedo de modo expresso neste momento.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por força do artigo 25, da Lei

n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razões recursais (ID 1595102, pág.2/9), o apelante afirma que a eliminação do impetrante no concurso para Guarda Municipal de Município de Parauapebas é ilegal, porque viola o princípio da proporcionalidade. Sustenta que o magistrado de 1º grau incorreu em equívoco ao manter o ato, aduzindo que o impetrante apresentou laudo indicando sua aptidão para a realização de atividade física e que exigir laudo informando aptidão para realizar as atividades descritas no edital é excessivamente oneroso e desarrazoado.

Acrescenta que a exigência sugere que o profissional médico subscritor do laudo deva conhecer os termos do Edital, o que resulta em exigência extrema, argumentando que a finalidade da Administração Pública ao realizar um concurso e, conseqüentemente, um teste de aptidão física como fase deste concurso é saber se o candidato tem condições físicas de, na prática, realizar as atividades desempenhadas por aquele cargo. Não compõe o interesse público saber se o candidato é capaz de ser submetido a uma maratona, por exemplo.

Segue discorrendo que o laudo apresentado pelo impetrante ao dizer que este poderia praticar qualquer atividade significa, implicitamente, dizer que ele poderia correr, fazer flexões, exercícios em barras paralelas, inclusive, uma mega maratona, caso seu condicionamento físico lhe permitisse, o que conclui ser uma dedução lógica extraída do princípio da proporcionalidade, cujas bases fundamentais perpassam pela necessidade da restrição, adequação dos meios utilizados e resultado útil à pessoa de direito que se busca tutelar.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a segurança, permitindo que o candidato participe da 2ª Fase do certame.

O Município de Parauapebas apresentou contrarrazões (ID 1595103, pág.2/9) pugnando pelo não provimento do recurso, suscitando o princípio da vinculação aos termos do Edital e que na Ação Civil Pública nº 0008012-28.2014.814.0040 contendo o mesmo objeto, a pretensão fora julgada improcedente.



O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo provimento da Apelação (ID 1887094, pág.1/4).

É o relato do essencial.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação com fundamento no CPC/2015, passando a analisar seu mérito.

A questão em análise consiste em verificar se a eliminação do impetrante do Concurso Público nº 01/2014 para Guarda Municipal do Município de Parauapebas atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso dos autos, observa-se que o impetrante foi aprovado na 1ª fase do referido certame, porém eliminado na 2ª fase (Teste de Aptidão Física), sob a justificativa de que não teria atendido aos requisitos contidos na alínea b do item 9.3 da Edital nº 01/2014, que dispõe:

9.2) O Teste de Avaliação Física será realizado em local e horário a serem previamente divulgados em Edital Específico de Convocação para o Teste de Avaliação Física. O candidato deverá acompanhar a publicação do Edital Específico de Convocação para o Teste de Avaliação Física nos termos do item 15 do presente Edital.

9.3) O candidato deverá comparecer ao Local de Prova com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos do horário previsto para início da mesma, vestido em trajes apropriados à prática de educação física (calção de ginástica, camiseta e tênis), portando os seguintes documentos:

a) documento oficial de identidade, nos termos do subitem 8.13 do presente Edital;

b) declaração médica (original ou cópia autenticada em cartório), emitida há, no máximo 10 (dez) dias antes da publicação do Edital de Convocação para o referido teste, atestando de forma legível que o candidato está apto a realizar as atividades físicas exigidas no Teste de Avaliação Física (2ª Fase) deste certame, devidamente assinada pelo médico responsável com carimbo, devendo ainda constar o número de Registro no CRM (Conselho Regional de Medicina).



c) na hipótese de candidata gestante, Atestado Médico, emitido, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do Teste de Avaliação Física, por médico especialista credenciado pelo respectivo Conselho, atestando de forma legível que a candidata está apta a realizar as atividades físicas exigidas no Teste de Avaliação Física (2ª Fase) deste certame, devidamente assinado pelo médico responsável com carimbo, devendo ainda constar o número de Registro no CRM (Conselho Regional de Medicina).

9.4) O Teste de Avaliação Física terá caráter eliminatório e será considerado APTO o candidato que conseguir atingir o índice mínimo dentro do tempo máximo e do número de tentativas permitidos, conforme determinações previstas nos Quadros seguintes (Quadro 01 e Quadro 02):

a) Para o sexo MASCULINO:

Quadro 01

N.º	Provas	Índice Mínimo	Tempo Máximo	Tentativa(s)
01	Flexão na Barra Fixa Horizontal.	04 repetições	-	2
02	Flexão Abdominal.	40 repetições	1 min	2
04	Flexão de Braços em apoio de frente sobre o solo em quatro apoios.	25 repetições	-	2
03	Corrida	2.400 m	12 min	1

Segundo a Banca Examinadora, o mencionado item impõe que o candidato apresente laudo médico detalhado indicando sua aptidão para realizar as atividades físicas especificamente descritas no Edital. O magistrado seguiu o mesmo posicionamento, fundamentando sua decisão no princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório e no princípio da isonomia.

Sabe-se, que Edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo do concurso público, no entanto, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto e, encontra-se subordinado à normas maiores, logo, a validade das disposições editalícias depende da observância aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com a jurisprudência do STF, o Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. Para ilustrar colaciono o julgado:



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5 (...). (RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Guardando as devidas proporções com o caso concreto, verifica-se que a eliminação do impetrante viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o candidato apresentou laudo médico, subscrito por cardiologista, atestando sua aptidão para a realização de atividade físicas, sem indicar qualquer restrição ao desempenho específico de qualquer exercício (ID 1595092, pág.27), de modo que a conclusão lógica extraída dessas proposições é que o impetrante poderá, em tese e sem nenhuma limitação, se sujeitar ao teste físico.

Não é razoável exigir que o laudo médico contenha descrição detalhada das atividades a serem realizadas, como por exemplo, se o candidato está apto a fazer um determinado número de flexões na barra fixa horizontal ou um determinado número de flexões abdominais. Essa avaliação, por certo, fica reservada à banca do concurso, no momento em que o candidato se submeter ao teste.

A esse respeito, importa destacar as ponderações feitas pela Ilustre representante do Parquet as quais adoto neste voto:



(...). No caso dos autos, da análise dos documentos juntados, em especial o laudo médico ID 1595092 - Pág. 27, consta-se que o médico cardiologista, Dr. José A. S. Cavaleiro de Macedo (CRM 583), atestou, em 09/07/2014, que o ora apelante estaria apto a realizar atividade física.

Destarte, apesar do nobre entendimento da juíza *a quo* de forma contrária, sua interpretação foi contra o princípio da proporcionalidade, pois, ao restringir o direito do candidato de realizar a 2ª fase do certame, priorizou a mera formalidade da palavra, utilizando-se da interpretação literal do item do edital.

Outrossim, qualquer juízo interpretativo, ainda que o literal, realizado em torno do item 9.3, "b", do edital em tela, conduz à conclusão de que referido item não diz quais são os exercícios a serem realizados, se limitando,

tão somente, a dizer que no laudo deveria constar "aptidão do candidato para realizar os exercícios físicos deste edital", quando, na verdade, sequer há remissão a outros dispositivos que tratem sobre o teste de aptidão física.

No caso em tela, a máxima de que quem pode o mais, pode o menos, se encaixa perfeitamente, pois, se o médico atestou que o candidato poderia realizar qualquer tipo de atividade física (o mais), também,

implicitamente, afirmou que ele poderia realizar o teste de corrida, de barra, flexões, etc.

Posto isto, ao nosso sentir, o excesso de formalismo, no caso em tela, deve ser deixado de lado, em prol do direito da Administração Pública ver os melhores candidatos concorrendo para a aprovação no concurso para guarda municipal local.

Registra-se ainda, que a conclusão adotada por esta Corte não implica em violação ao princípio da isonomia, tampouco ao princípio da vinculação ao edital, quando considerado que o candidato foi eliminado com base em premissa desproporcional e sem razoabilidade.

Ademais, quanto à alegação do Município a respeito da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008012-28.2014.8.14.0040, contendo o mesmo objeto desta demanda, deve ser esclarecido que o Juízo da Ação individual não está vinculado à decisão proferida na ação coletiva, notadamente quando a sentença nela proferida não se sujeitou ao obrigatório Reexame Necessário diante da aplicação analógica da primeira parte do art.19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que dispõe que a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, conforme decidido pelo STJ no Resp.1.108.542/SC.

Assim, a sentença deve ser reformada, porquanto comprovada a violação ao direito líquido e certo do impetrante de realizar o teste de aptidão físico do certame.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para conceder a segurança em favor do impetrante, determinando sua reinclusão no certame para que se submeta ao Teste de Aptidão Física.



Sem condenação em custas, diante da isenção legal conferida à Fazenda Pública.

Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 15 de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 24/07/2019

